

Processo nº 04/99.000.257/00  
Acórdão nº 7.496  
Sessão do dia 21 de novembro de 2002.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.815**

Recorrente: **PATRÍCIA GUIMARÃES DOS SANTOS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***IPTU – PEREMPÇÃO***

*Não se conhece, por intempestivo, o recurso voluntário apresentado fora do prazo legal. Preliminar acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA***

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 20, que passa a integrar o presente:

“Trata-se de recurso interposto por Patrícia Guimarães dos Santos, promitente compradora, em face da decisão do senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/CRJ, que julgou apenas parcialmente procedente a impugnação apresentada frente ao lançamento do IPTU do imóvel localizado na Rua Alfredo Pujol nº 179, casa 102, com 250 m2 de área edificada, inscrição imobiliária nº 0908422-9, para o exercício de 2000.

O imóvel teve, em 1o de janeiro de 2000, seu valor venal mensurado em R\$ 75.752, que veio a ser impugnado pelo Contribuinte.

A ora Recorrente, em sua impugnação pretendia que o imóvel fosse avaliado naquele exercício em R\$ 59.787,28, valor este consignado no laudo apresentado.

Às fls. 31, o Sr. Coordenador da F/CRJ deferiu parcialmente o pleito, determinando a redução do valor venal naquele exercício para R\$ 73.000.

Inconformada, a Recorrente apresenta suas razões para o inconformismo com

aquela decisão, especialmente por se tratar a rua onde está localizado o imóvel de único acesso à Favela Divinéia. Lembra, ainda, que o imóvel foi comprado em 05/05/97 por R\$ 50.000, conforme escritura anexa.

Alega ter havido um acréscimo de R\$ 7.100,00 em relação ao valor venal determinado em 1998.

Declara, considerando as benfeitorias feitas no imóvel, aceitar o valor venal indicado no ano de 1998: R\$ 65.900 e nele baseia-se esse recurso.”

A Representação da Fazenda opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

## VOTO

Recebida a notificação dando ciência da decisão de primeiro grau, em 02/02/2001, e tendo o recurso sido protocolado somente em 02/05/2001, não há de ser conhecido o recurso, por força de sua perempção, nos termos do art. 27, inciso II, item 3, do Decreto “N” nº 14.602/96.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PATRÍCIA GUIMARÃES DOS SANTOS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso, por intempestivo, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação, o Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2002.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS**  
CONSELHEIRO RELATOR